

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 17/2021/CPLA

Assunto: Encaminhamento da documentação pertinente ao arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, especialmente farelo de soja, no Porto de Santana-AP, denominada área MCP02, para análise da regularidade formal dos autos.

DA INTRODUÇÃO 1.

- Trata-se do processo licitatório de arrendamento portuário de terminal dedicado à 1.1. movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, especialmente farelo de soja, no Porto de Santana-AP, denominada área MCP02, para análise da regularidade formal dos autos.
- A presente análise, pertinente às atividades da Comissão Permanente de Licitação de 1.2. Arrendamentos Portuários (CPLA) concentrou-se na instrução processual com vistas à abertura do certame.
- 1.3. Ressalta-se que o trabalho desta Comissão não se adentrou no mérito e nem na essência do conteúdo dos estudos pertinentes ao EVTEA - Estudo de Viabilidade, Técnica, Econômico e Ambiental, pois entende que a questão foge a suas competências, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO 2.

- 2.1. Por economia, adoto a contextualização presente na Nota Técnica 36 (0911093) para ilustrar o rito que precedeu a audiência pública.
- Após a submissão à audiência pública das minutas de edital e contrato e dos estudos, bem como a análise das contribuições, o processo foi encaminhado ao Poder Concedente para posterior envio ao Tribunal de Contas da União – TCU para análise.
- 2.3. A análise da Corte de Contas não apontou irregularidades ou impropriedades que impeçam o procedimento do certame licitatório, nos termos do Acórdão nº 4058/2020 - TCU -Plenário (SEI nº 1327257).
- 2.4. Os estudos revisado acompanhados pelo novo Ato Justificatório foram enviados pela Secretaria Nacional de Portos por intermédio do Ofício Nº 869/2020/SNPTA - Encaminhamento do Estudo (SEI nº 1188998).
- 2.5. Após o envio do estudo, a SNPTA atualizou o mesmo, com alteração nos Tomos D e E (Estudo MCP02 - Seção D - Operacional rev02 (SEI nº <u>1189019</u>) e Estudo MCP02 - Seção E - Financeiro rev02 (SEI nº 1189023)) para atualização no valor de ressarcimento da B3.
- 2.6. É o que cumpre relatar.

DA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO 3.

As minutas prévias do edital e de contrato foram analisadas pela Procuradoria Federal 3.1. junto à ANTAQ e Consultoria Jurídica do MINFRA no Parecer Conj. n. 05/2020/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (1203418) incluído no processo 50300.021191/2020-99 relacionado a este.

DOS PARÂMETROS DE LICITAÇÃO

- 4.1. Os parâmetros da licitação foram definidos em sua maioria pelo Poder Concedente, sendo o da garantia de proposta, o único definido pela Comissão de Licitação. A seguir serão apresentados os parâmetros seguidos de suas respectivas justificativas, conforme Ato Justificatório (SEI nº 1189028) e Ato Justificatório - Retificação (SEI nº <u>1327004</u>).
- 4.2. O percentual da Garantia de Execução foi definido em 2,5% (dois e meio por cento) sobre Valor do Contrato estipulado pelo Poder Concedente, com a seguinte justificativa:
 - 34. No que se refere à definição do valor a ser adotado como garantia de execução, este MINFRA aponta como imprescindível a sua previsão, dado que aumenta o grau de cumprimento dos contratos avençados. Nesta seara, determina-se a taxa de 2,5% - a ser calculada sobre o valor do contrato - para a definição do valor da garantia de execução.
 - 35. Entende-se que esta taxa, além de estar de acordo com a legislação de regência, não onera excessivamente o procedimento licitatório, isto é, não acarretaria em custos exagerados e desnecessários aos futuros licitantes, o que poderia resultar em perda de interesse e esvaziamento do pleito. Além disso, outro fator que corrobora com a taxa acima especificada é que atualmente existem outros meios, além da garantia de execução, para se punir eventuais não cumprimentos de contratos, dentre os quais destacam-se as regulamentações emanadas pela própria agência reguladora do setor, a ANTAQ.
 - 36. Desse modo, evidencia-se a conveniência de se adotar a metodologia citada de garantia de execução para os contratos de arrendamentos, assim como se justifica valor e regra determinados..
- 4.3. O valor global estimado do contrato é de R\$ 261.615.710,49 (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e quinze mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos) e os valores de arrendamento devidos pela licitante vencedora à administração do porto serão: R\$ 39.117,55 (trinta e nove mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) por mês e R\$ 3,33 (três reais e trinta e **três centavos)** por tonelada de qualquer carga movimentada.
- 4.4. Quanto ao pagamento do valor de outorga, foi estipulada entrada equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total, devendo o valor restante ser pago em cinco parcelas anuais, conforme definido pelo Poder Concedente. Ainda sobre o parcelamento do pagamento do Valor da Outorga, salienta-se ser estratégia adotada como diretriz do Poder Concedente, assegurada no art. 16, inciso II, da Lei nº 12.815/2013, visando atrair interessados diante do atual cenário econômico do país, uma vez que impacta favoravelmente na atratividade do empreendimento.
- 4.5. O critério de licitação escolhido pelo Poder Concedente, dentro dos elencados pelo Decreto 8.033/2013, foi o de Maior Valor de Outorga, com a justificativa elencada nos §37 a §44 do Ato Justificatório. O Poder Concedente ainda adotou para a licitação o Regime Diferenciado de Contratação -RDC, com realização de leilão da modalidade presencial, conforme motivação também apresentada no Ato Justificatório, dessa vez nos §123 a §141.
- 4.6. Já no tocante ao valor do Capital Social Mínimo, o Poder Concedente definiu em 20% (vinte por cento) do CAPEX. Conforme orientação do Ato Justificatório (§162 a §169), a forma de valorar o Capital Social Mínimo é transitar entre 20% (vinte por cento) do Capex ou 12 (doze) meses do valor do aluguel no caso de inexistência de investimentos.
- O percentual da Garantia de Proposta foi definida pela CPLA em 1% (um por cento) do 4.7. Valor do Contrato, estando de acordo com a legislação de regência e não onerando excessivamente o procedimento licitatório - o que poderia resultar em perda de interesse - de forma que também não resulta em valor insignificante - que por outro lado poderia atrair interessados sem condições de arcar com o compromisso que o caso requer.
- 4.8. A seguir um quadro resumo com os principais parâmetros da licitação:

PARÂMETRO VALOR	VALOR
Área	3.187 m ²
Prazo	25 anos
Valor Global do Contrato	R\$ 261.615.710,49
Valor de Remuneração mensal fixo	R4 39.117,55
Valor de Remuneração mensal variável	R\$ 3,33

Garantia de Execução	R\$ 13.080.785,52
Garantia de Proposta	R\$ 2.616.157,10
Capital Social Mínimo	R\$ 8.270.152,22
Gasto com estudo	R\$ 72.212,44
Gasto com Leilão	R\$ 280.542,31

5. REGULARIDADE PROCESSUAL

Aprovação do EVTEA pelo Poder Concedente

5.1. A aprovação do estudo pelo Poder Concedente está consubstanciada no Despacho Decisório - Aprovação do Estudo (SEI nº 1189001).

Origem dos estudos;

- Conforme apresentado na Nota Técnica nº 21/2020/CPLA (1063335), a atual versão do 5.2. Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA foi desenvolvido pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL). Pela elaboração dos estudos, a EPL será remunerada no total de R\$ 72.212,44 (setenta e dois mil e duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), já considerados no fluxo de caixa do empreendimento.
- Cabe destacar que a área em comento não fazia parte, até então, do rol de levantamento inicial do Programa de Arrendamentos Portuários - PAP, uma vez que o contrato anterior, o qual garantia a operação da área, não era alcançado pelos parâmetros de seleção daquele Programa.
- 5.4. A EPL não emitiu ART, pois, conforme entendimento do Poder Concedente corroborado por esta Comissão, o projeto a ser efetivamente implantado será desenvolvido pelo licitante vencedor.

Ato Justificatório

5.5. Considerando as recentes atualizações promovidas no estudo com vistas à republicação do edital, o Poder Concedente elaborou um novo Ato Justificatório, juntado aos autos sob o documento "NOTA TÉCNICA № 75/2020/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA" (1189028) e a Retificação (1327004) , que consolidam as principais informações pertinentes ao certame em tela.

Audiência Pública

- A realização da Audiência Pública foi aprovada pela Resolução 7479 (SEI nº 5.6. 0936745), sendo publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/12/2019, Seção 01, página 130 (0936945).
- 5.7. O Aviso de Audiência Pública 02 (SEI nº 0936755), publicado no Diário Oficial da União -DOU de 23/12/2019, Seção 3, página 122 (0936946) estipulou o prazo de 06/01/2020 à 19/02/2020 para o recebimento das contribuições.
- 5.8. Já a Audiência Presencial, a ser procedida na modalidade virtual, foi marcada pela Resolução 7499 (SEI nº 0954996) e realizada no dia 4 de fevereiro de 2020.
- 5.9. As contribuições recebidas em Audiência Pública foram compiladas no documento SEI 0986987. A análise da CPLA foi realizada e consubstanciada no documento Nota Técnica 10 (SEI nº 0986986). As mesmas foram aprovadas pela Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução 7633 (SEI nº 0997533).

Aprovação do Tribunal de Contas da União

5.10. Conforme anteriormente apontado, os estudos da área foram aprovados pela Corte de Contas no Acórdão nº 4058/2020 - TCU - Plenário (SEI nº 1327257). Na ocasião, o referido tribunal exarou a seguinte decisão:

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Ministério da Infraestrutura que previamente à publicação do Edital referente ao arrendamento do Terminal MCPO2, no Porto de Santana/AP, realize as seguintes alterações:
- 9.1.1. estabeleça como bid mínimo do leilão o valor-base de R\$ 5.564.601,61, em observância ao art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.462/2011;
- 9.1.2. utilize, no cálculo da Movimentação Mínima Exigida (MME) e de seu redutor, intitulado fator alpha, o teto de 25%, conforme a última revisão do Manual de Procedimentos de Análise de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA de Arrendamentos Portuários), instituído pela Resolução-Antaq 7.315/2019, considerando que a utilização do produto soja como proxy e com teto de 50% reduz significativamente a MME, descaracterizando-a como parâmetro de desempenho apta a exigir do arrendatário a eficiência conforme delimitada no contrato, o que viola a necessidade de atuação visando à modernização e à otimização da infraestrutura e da superestrutura portuárias, constantes do inciso I do art. 3º da Lei 12.815/2013;
- 9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq que incluam na minuta do contrato referente ao arrendamento do terminal MCPO2, no Porto de Santana/AP, a previsão de revisão ordinária periódica com base na verificação da adequação de parâmetros de desempenho preestabelecidos, como meios de averiguação da produtividade do arrendatário vis-à-vis outros terminais semelhantes:
- 9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura e à Antag, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.4. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para realizar o monitoramento deste Acórdão no presente processo.

<u>Indicação de valores de eventuais indenizações a serem cobradas do proponente vencedor;</u>

5.11. Não foram apontados, nos documentos que constam dos autos, nenhum valor devido a título de indenização como condição prévia à celebração do contrato.

Escolha pela realização do leilão na B3

5.12. A escolha pela utilização da bolsa de valores oficial do Brasil - B3 encontra-se registrada no processo de contratação da mesma pela ANTAQ (50300.001604/2019-85). Justificou assim à época a ANTAQ para a escolha da B3:

2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

- 2.1 Com a mudança do marco regulatório portuário, inaugurada pela Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, e seguida pela publicação da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8.033/2013, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ passou a ser a esfera responsável pela realização dos procedimentos licitatórios dos contratos de concessão e arrendamento, em conformidade com as diretrizes do poder concedente, conforme se depreende da leitura do §2º do art. 6º da Lei e do parágrafo único do art. 3º do Decreto regulamentador.
- 2.2 À vista disto, a ANTAQ e o Poder Concedente, in casu, a cargo do Ministério da Infraestrutura, dentro de um programa integrado de logística de âmbito interministerial, capitaneado pela Casa Civil da Presidência da República, passou a promover uma série de ações visando a concessão da exploração de infraestruturas públicas e prestação de serviços nos setores de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, impulsionaram os debates para as licitações das áreas e infraestruturas portuárias localizadas nos portos organizados brasileiros, organizadas em projetos do setor portuário, alguns dos quais estão previstos para serem leiloados no biênio 2019-2020.
- 2.3 A condução dos procedimentos licitatórios referentes às áreas supra compete à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA (instituída pela Portaria nº 420-ANTAQ, de 2018), que também atuará junto à futura contratada.
- 2.4 Porém, por se tratar de atividades complexas que demandam conhecimentos especializados para a sua realização, a ANTAQ, a exemplo de outras entidades do Governo Federal, entendeu por

necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria aos leilões de concessões e arrendamentos portuários.

- 2.5 Em contato com outras Agências Reguladoras, tais como a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, assim como da recente experiência desta ANTAQ, foi indicada a contratação da B3 S.A. -BRASIL, BOLSA, BALCÃO para esse serviço de assessoria, uma vez que seria a única empresa do mercado detentora da competência técnica para a execução dos trabalhos necessários.
- 2.6 A B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO foi a responsável pela condução de procedimentos licitatórios realizados por esta ANTAQ e de outras Agências Reguladoras, notadamente ANTT, ANAC e ANEEL, fato de grande relevância para reforçar a expertise necessária para os trabalhos a serem realizados.
- 2.7 Diante dos fatos apresentados, a contratação deve ser justificada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993. A propósito, no processo de contratação anterior, a Procuradoria Federal junto à ANTAQ manifestou no sentido de que "não há óbice, sob o ponto de vista jurídico, à contratação direta dos serviços de assessoria aos leilões de arrendamento de terminais portuários, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993" (Parecer nº 00019/2018/NLC/PFANTAQ/PGF/AGU - SEI 0445748).

Opção pela constituição de SPE;

5.13. No caso, como não houve determinação do Poder Concedente em sentido contrário, será adotado o previsto na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, ou seja, será exigido do futuro licitante vencedor a constituição de SPE como condição prévia à celebração do contrato, ou alternativamente poderá constituir de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.

Consultas à Autoridade Aduaneira e ao Poder Público Municipal;

- 5.14. Em atendimento ao art. 14 da Lei nº 12.815/2013, a Antaq consultou a Autoridade Aduaneira e o Poder Público Municipal, nos termos dos seguintes ofícios:
 - a) Consulta à Autoridade Aduaneira Ofício 351 (SEI nº 0909079); e
 - b) Consulta ao Poder Público Municipal Ofício 352 (SEI nº 0909080).
- 5.15. Os ofícios não foram respondidos.

Consulta sobre eventuais ações judiciais relativas à área junto à Autoridade Portuária;

5.16. A referida consulta foi realizada nos termos do Ofício 23 (SEI nº 0908534), respondida pelo Officio 539/2019-PRESI/CDSA (0927478).

Obtenção do termo de referência ambiental;

5.17. A área MCP02 é detentora da Licença de Operação nº 0243/2017 (0919902) e a Companhia Docas de Santana possui Licença de Operação nº 262/2017 (0919898) com validade de seis anos. Em virtude disso, a Gerência de de Meio Ambiente e Sustentabilidade, nos Despachos GMS <u>0919428</u> e <u>0921283</u> asseverou que: "A área do ponto de vista ambiental e de modo geral, é considerada regularizada por estar localizada em área licenciada para a atividade portuária, devendo o futuro arrendatário executar promover a mudança de titularidade da LO, ocasião em que o órgão ambiental poderá exigir novos estudos para ajustar as condicionantes existentes, incluindo ou excluindo exigências, em função das especificidades do novo empreendimento, como as tecnologias a serem utilizadas."

Das limitações à participação no Leilão

5.18. Não haverá limitação de participação de empresas detentoras de participação de mercado, pois não há empresa no mercado relevante com grande concentração capaz de aumentar a sua participação do mercado a ponto de representar um possível dano à concorrência.

<u>Adequação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ</u>

5.19. Sobre o PDZ, o Poder Concedente, no parágrafo 26 do Ato Justificatório, versa que:

> "No que diz respeito à compatibilidade entre o projeto proposto para a área conforme o presente EVTEA e as disposições constantes no PDZ do Porto de Santana, verifica-se que a área em questão é classificada como afeta às operações portuárias e destina-se à movimentação e armazenagem de granel sólido, portanto, compatível com o PDZ vigente."

Não obstante, entende-se que o empreendimento em questão está compatível com a 5.20. modelagem do planejamento setorial e, em específico, com o instrumento de planejamento da unidade portuária.

Recomendações do Parecer Jurídico n. 00076/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (0923679).

- 5.21. Com relação ao Parecer anterior da Jurídica, há duas observações. A primeira em relação à análise pela Superintendência de Regulação - SRG sobre a possibilidade de existência de bens reversíveis.
- 5.22. Pois bem, a área originalmente foi explorada mediante a contrato de uso temporário que não dá direito a indenização dos investimentos implantados pelo explorador, e consequentemente, as eventuais benfeitorias realizadas são de propriedade do privado, não havendo bens a serem revertidos.
- Continuando, após a proibição da Justiça para o uso do contrato de uso temporário, a área passou a ser explorada por contrato de transição que igualmente não possui direito a indenização dos investimentos, a não ser em caso emergencial a ser autorizado pelo poder concedente, o que não ocorreu na área objeto deste processo.
- 5.24. Diante do exposto, pode-se afirmar que a área não possui bens reversíveis, sendo desnecessária a manifestação da SRG.
- 5.25. Agora, no tocante às sugestões da Gerência de Portos Organizados - GPO levadas a efeito no Despacho GPO (0910835), esclarece-se que toda a modelagem, bem como a diretriz da licitação, cabe ao poder concedente. O WACC utilizado é o aprovado pelo então Ministério da Fazenda e possui metodologia já aceita pelo mercado e pelo Tribunal de Contas da União.

6. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

- Ante o todo o exposto, com base nas análises empreendidas e pela documentação acostada aos autos, concluímos pela regularidade formal do processo.
- 6.2. Assim, considerando a relevância que os projetos de arrendamentos portuários têm para o desenvolvimento do País, encaminhamos os autos à PFA, solicitando verificar a possibilidade da análise destes em regime de urgência.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA, em 14/05/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador 1327046 e o código CRC EDC8B4BC.



Referência: Processo nº 50300.019975/2019-13

SEI nº 1327046

Criado por Bruno.Pinheiro, versão 38 por Bruno.Pinheiro em 14/05/2021 16:57:54.